



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

04 DE 25 DE janeiro DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA DE DD/MM/AAAA

PROCESSO: 22101.006029/2023.02

RECORRENTE/REQUERENTE: EVOLUTION POWERSPORTS RR LTDA

CGF: 24.039615-6

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST PAGO EM DUPLICIDADE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. QUANTUM DE R\$ 29.583,00 (vinte e nove mil quinhentos e oitenta e três reais) PAGOS EM DUPLICIDADE: VIA GNRE PELO FORNECEDOR, E PELO DESTINATÁRIO VIA PAGAMENTO DE DARE AGRUPADO. ALEGAÇÕES COMPROVADAS DOCUMENTALMENTE. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O contribuinte pede a restituição de 29.583,00, referentes ao pagamento do ICMS/ST feito em duplicidade correspondentes às notas fiscais de entrada 150293 - R\$ 7.109,07, e 150299 - R\$ 22.473,45. Diz que o fornecedor pagou o ICMS/ST via GNRE, tendo o requerido pago integralmente o agrupamento de DARES com o código 072269086, no valor total de R\$ 306.402,79 (trezentos e seis mil quatrocentos e dois reais e setenta e nove centavos), montante no qual estão inclusos os mencionados documentos fiscais. Conforme docs. de EP 8655933, fica demonstrado que as notas foram reanalisadas e os respectivos DARES foram excluídos, "visto pagamento do ICMS por GNRE".

No despacho 225/2023/SEFAZ/DEPAR/DESEMBARAÇO, EP. 9207095, o auditor fiscal Diego Borges recomenda o deferimento do pedido, informando que:

"Foi ratificado, através de consulta no Portal de Arrecadação, no SIAT, o pagamento do agrupamento referente ao período a abril de 2023. Neste agrupamento constam os valores referentes aos documento fiscais (nº 150293 e 150299) dos quais a restituição é pleiteada. Foi confirmado, também, por meio do Portal de Arrecadação, o pagamento feito, individualmente, referente às notas fiscais anteriormente citadas.

Por conseguinte, tendo em vista que o pagamento em duplicidade foi confirmado, recomenda-se a restituição do tributo pago referente às notas supracitadas."

No extrato do fornecedor, EP. 9412086, fica demonstrado os pagamentos efetuados pelo fornecedor via GNRE.

No parecer de EP. 5022866 o ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado opina pelo deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso concreto fica demonstrada a veracidade das alegações do pedido, ratificada pela manifestação do setor de desembaraço do Departamento da Receita, assim como, a comprovação documental juntada aos autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer do eminente Procurador, com a restituição de R\$ 29.583,00 (vinte e nove mil quinhentos e oitenta e três reais), e as devidas atualizações e encargos moratórios.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EVOLUTION POWERSPORTS RR LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 25/01/2024**.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/01/2024, às 14:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/01/2024, às 10:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 29/01/2024, às 10:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 30/01/2024, às 11:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 30/01/2024, às 12:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 30/01/2024, às 15:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 29/02/2024, às 11:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 05/03/2024, às 12:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11500274** e o código CRC **A4F84C1E**.